



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17613.720981/2012-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.339 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IRPF: AJUSTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PJ.
Recorrente LAUDIO KLIPEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

AJUSTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS. ISENÇÃO. REQUISITOS.

A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

Para o gozo da isenção do imposto sobre a renda pelo portador de moléstia grave é requisito a comprovação que os rendimentos são provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo nº 17613.720981/2012-41
Acórdão n.º **2401-004.339**

S2-C4T1
Fl. 66

Maria Cleci Coti Martins - Presidente Substituta

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Theodoro Vicente Agostinho, Miriam Denise Xavier Lazarini e Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 02-59.883 (fls. 34/37):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2011

MOLÉSTIA GRAVE

São isentos de tributação somente os rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

2. Trata-se de **Notificação de Lançamento nº 2011/427639807856670**, relativa ao ano-calendário 2010, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que foi apurada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativamente à seguinte fonte pagadora: Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, CNPJ 27.476.100/0001-45 (fls. 5/7).
3. Cientificado da notificação por via postal em 26/4/2012, às fls. 17, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 2).
4. Intimado em 21/10/2014, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 38/42, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 22/10/2014 (fls. 44/47).
 - 4.1 De início, reafirma que é portador de moléstia grave desde 16/6/2006, conforme demonstra o laudo médico pericial juntado aos autos, ficando, por consequência, isento do pagamento do imposto sobre a renda (fls. 8).
 - 4.2 Acresce que apresentou DIRPF relativa ao período do débito, em que apurou um saldo de imposto a restituir no importe de R\$ 3.773,86 (três mil, setecentos e setenta e três mil, oitenta e seis centavos), montante que foi creditado na sua conta corrente no mês de junho de 2011 (fls. 51/57 e 59/60).

Processo nº 17613.720981/2012-41
Acórdão n.º **2401-004.339**

S2-C4T1
Fl. 68

4.3 Posteriormente à restituição, apresentou declaração "suplementar", sem contudo haver alteração do valor dos seus rendimentos.

4.4 Não obstante, mesmo que não alterado qualquer valor dos rendimentos tributáveis, estão lhe exigindo o recolhimento de imposto no mesmo valor da restituição recebida, o que entende tratar-se possivelmente de um equívoco por parte dos sistemas informatizados da Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

6. A respeito do gozo da isenção do imposto sobre a renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, dispõe o art. 39 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, "in verbis":

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

(...)

6.1 Da leitura da legislação, percebe-se que a fruição da isenção, concernente a determinado ano-calendário, exige o preenchimento cumulativo de 3 (três) requisitos:

- i) rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão¹;
- ii) rendimentos percebidos por portador de moléstia grave, relacionada de forma exaustiva em lei; e
- iii) moléstia comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

7. Há prova que o autuado é portador de cardiopatia grave, desde 16/6/2006, atestado por laudo médico emitido por serviço oficial. A cardiopatia grave (CID: I 25) está incluída no rol de patologias que dão direito à isenção.

8. Todavia, inexistente nos autos a comprovação que os rendimentos omitidos recebidos de pessoa jurídica, relativos ao ano-calendário de 2010, são provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

8.1 Embora ciente do conteúdo da decisão de primeira instância, a qual manteve a exigência do crédito tributário sob esse fundamento, o contribuinte manteve-se inerte e nada adicionou em seu recurso voluntário, em linguagem de prova, para demonstrar que os

rendimentos auferidos no ano de 2010 são decorrentes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

9. Por outro lado, diferentemente do ponto de vista do recorrente, os documentos acostados aos autos não confirmam que a retificação da declaração manteve inalterado o montante dos rendimentos tributáveis.

9.1 Com efeito, a DIRPF original, relativa ao ano-calendário de 2010, transmitida em 16/4/2011, recepcionada sob o nº 07.79.40.79.67-55, informou como rendimentos tributáveis recebidos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, CNPJ 27.476.100/0001-45, o montante de R\$ 274.085,11 (duzentos e setenta e quatro mil, oitenta e cinco reais, onze centavos), conforme cópia às fls. 51/57.

9.2 Em 2/4/2012, contudo, o recorrente apresentou DIRPF retificadora, com exclusão dos rendimentos tributáveis e inclusão do valor de R\$ 274.085,11 na parte correspondente aos rendimentos isentos e não tributáveis, campo " Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço" (fls. 11/16).

9.3 Ao excluir os mencionados rendimentos da tributação, a DIRPF retificadora apontou uma saldo de imposto a restituir de R\$ 58.768,87 (cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais, oitenta e sete centavos), equivalente exatamente ao imposto retido na fonte (fls. 12 e 16).

9.4 Além disso, o contribuinte não incluiu na DIRPF retificadora as deduções relativas a dependentes e despesas médicas, inicialmente registradas em campo próprio da DIRPF original (fls. 16 e 55).

10. Segundo estabelece o art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, ainda em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, a declaração retificadora apresentada tem a mesma natureza da declaração original:

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

10.1 Ao possuir a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, a DIRPF retificadora acaba por substituir integralmente o documento original, devendo conter, portanto, todas as informações antes declaradas, com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionais, se for o caso.

11. De modo tal que foi objeto de revisão pela fiscalização a DIRPF retificadora, entregue em 2/4/2012, o que explica a exigência de recolhimento de imposto suplementar, ante a falta de inclusão pelo contribuinte das deduções previstas na legislação - dependentes e

Processo nº 17613.720981/2012-41
Acórdão n.º 2401-004.339

S2-C4T1
Fl. 72

despesas médicas - para a determinação da base de cálculo do tributo, anteriormente informadas na declaração original (fls. 7).

12. Logo, concluo pela procedência da Notificação de Lançamento nº 2011/427639807856670, relativa ao ano-calendário de 2010, lavrada pela fiscalização em 9/4/2012.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Cleberson Alex Friess